BFA Gestão de Activos Código de Conduta

Índice

CAPITULO I	
Disposições Gerais	
Objectivo	
CAPÍTULO II	
Deontologia e Ética Profissional Princípios Gerais Responsabilidade, Assiduidade e Pontualidade Exclusividade Diligência e competência profissionais Confidencialidade e Lealdade Defesa dos Interesses dos Investidores Igualdade de Tratamento Conflito de Interesses Informação privilegiada / Abuso de informação. Mandatos de Colaboradores Benefícios ilegítimos e abuso de posição Intermediação Excessiva Manipulação de Mercado Proibição Branqueamento de Capitais. Honestidade, Integridade e Isenção.	
CAPÍTULO III Organização Interna Princípio Geral Comunicação de Irregularidades Fiscalidade Relações com as Autoridades CAPÍTULO IV Poder Disciplinar Âmbito Competência Divulgação do Código de Conduta	13 14 14 14 15



CÓDIGO DE CONDUTA DA BFA GESTÃO DE ACTIVOS

O Código de Conduta da BFA Gestão de Activos – SGOIC, S.A. ("BFA GA") baseia-se na Cultura e Valores da BFA GA e consagra os princípios éticos e de conduta que devem orientar a actuação e tomada de decisão da BFA GA e dos seus Colaboradores e entidades externas que trabalham para BFA GA.

O Código de Conduta da BFA GA é essencial para promover princípios e referências claras de actuação, alinhando as práticas da BFA GA internamente e externamente, através da conformidade com a legislação e regulamentação aplicável ao sector.

Cada Colaborador da BFA GA é responsável pelo cumprimento individual do Código de Conduta e é da responsabilidade de todos os Colaboradores zelar pelo cumprimento e pela conformidade da BFA GA com o Código de Conduta.

CAPÍTULO I

Âmbito e Objectivo Artigo 1º (Âmbito)

- 1. O presente Código de Conduta decorre do cumprimento do disposto no artigo 338º da Lei 22/15 que aprova o Código dos Valores Mobiliários e integra o conjunto das regras de natureza ética, deontológica e cívica a observar pelos membros dos Órgãos Sociais do BFA-SGOIC e por todos os Colaboradores, no desempenho das funções profissionais que, em cada momento, lhes estejam confiadas, bem como fora dessas funções, sempre e na medida em que estejam em causa actuações que se repercutam na relação com BFA-SGOIC ou que se possam projectar negativamente sobre os interesses ou reputação do BFA-SGOIC, dos membros dos Órgãos Sociais do BFA-SGOIC e/ou dos seus Colaboradores.
- 2. Os Colaboradores sujeitos ao regime do presente Código de Conduta são aqueles que tenham celebrado com o BFA-SGOIC um contrato de trabalho

dependente, de comissão de serviço, de estágio ou de prestação de serviços, bem como os consultores externos.

Artigo 2º (Objectivo)

As normas previstas no presente Código visam:

- Garantir o cumprimento do disposto na Lei, ou noutros instrumentos de carácter legal ou contratual, no que respeita aos deveres profissionais que incumbem aos Organismos de Investimento Colectivo e respectivos Colaboradores;
- 2. Assegurar que para além de cumprir as regras e deveres que decorrem das disposições legais e regulamentares aplicáveis, a actividade do BFA-SGOIC, dos Membros dos Órgãos Sociais e dos Colaboradores será prosseguida de acordo com o rigoroso cumprimento dos princípios éticos e deontológicos e com exemplar comportamento cívico;
- 3. Contribuir para a afirmação de uma imagem institucional de rigor e competência, bem como consolidar um ambiente são, transparente da empresa e seus trabalhadores na relação com os investidores.
- 4. O cumprimento das regras estabelecidas no presente código não dispensa os seus destinatários do cumprimento das demais disposições legais e regulamentos aplicáveis.

CAPÍTULO II

Deontologia e Ética Profissional

Artigo 3º (Princípios Gerais)

- A actividade profissional desempenhada pelos destinatários do presente Código deverá reger-se pelos seguintes princípios:
 - a) Idoneidade profissional;
 - b) Integridade pessoal;

c) Exemplar comportamento cívico;

2. Devem ainda:

- a) Respeitar a independência entre os interesses do BFA-SGOIC e os dos Investidores, como entre os seus interesses pessoais e os do BFA-SGOIC e dos Investidores, e os Investidores entre si;
 - d) Velar e respeitar o espaço de trabalho, nomeadamente, as instalações, os equipamentos disponibilizados e o ambiente profissional comum tendo comportamentos adequados e que não interfiram negativamente no desempenho dos restantes Colaboradores.
 - e) Velar pelo cumprimento dos limites de registo e liquidação das operações e do funcionamento dos mercados.
 - f) Actuar de modo honesto e justo, agindo com integridade e rectidão procurando satisfazer o interesse geral evitando toda e qualquer vantagem pessoal, quer por si, quer por terceiros;
 - g) Observar elevados padrões de ética e integridade, de conduta no mercado e de correcção na negociação.
 - h) Abster-se de praticar qualquer acto ou conduta fraudulenta ou que induza em erro a Entidade Reguladora, o Investidor e o BFA-SGOIC.

Artigo 4º (Responsabilidade, Assiduidade e Pontualidade)

Os destinatários do presente Código de Conduta devem agir com base no princípio ético da responsabilidade, bem como com respeito dos princípios e regras de assiduidade e pontualidade.

Artigo 5° (Exclusividade)

O exercício de actividade profissional pelos Membros dos Órgãos Sociais e Colaboradores, rege-se pelo princípio de exclusividade profissional, princípio de que decorre o dever de cada um desses destinatários:

Não exercer outras actividades profissionais (seja no quadro de contrato de trabalho, seja no quadro de qualquer outro tipo de contrato de prestação de serviços), para além daquela que desempenha no BFA-SGOIC, que sejam concorrentes com as do BFA-SGOIC ou que sejam de natureza idêntica ou semelhante às que são desempenhadas no BFA-SGOIC;

Não exercer qualquer outro tipo de actividade profissional não abrangida pela alínea anterior (seja no quadro de contrato de trabalho, seja no quadro de qualquer outro tipo de contrato de prestação de serviços) quando, pela disponibilidade e/ou esforço que a mesma exija, o seu exercício contenda com o bom desempenho profissional das funções que estão a seu cargo ao serviço do BFA-SGOIC.

O exercício de actividade profissional não enquadrada nos pontos anteriores pelos Membros dos Órgãos Sociais e dos Colaboradores está sujeito a prévia aprovação pela Comissão Executiva do Conselho de Administração.

Artigo 6º (Diligência e competência profissionais)

- 1. No desempenho das suas funções, os destinatários deste Código de Conduta devem:
 - Verificar o conhecimento do Investidor, sobre a sua experiência no que respeita ao tipo específico de produto oferecido ou procurado;
 - Actuar no sentido da protecção dos legítimos interesses dos Investidores e da eficiência do mercado;
 - Observar os ditames da boa-fé e actuar de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência;
 - Não adoptar comportamentos que afectem negativamente a credibilidade dos mercados, assegurando que a sua actuação se caracterize pelo rigor, idoneidade e absoluta transparência.
 - Actuar com competência, dedicando o seu esforço às tarefas que lhes são confiadas, procurando, de forma contínua, aperfeiçoar os seus conhecimentos,

- tendo em vista a constante melhoria das suas capacidades técnicas e profissionais, bem como a maximização dos resultados.
- Comunicar de modo apropriado e com a prontidão necessária, todas as informações úteis, no âmbito da negociação em que estejam envolvidos.
- Atender os Investidores e todos os demais participantes dos mercados com cortesia, presteza e eficiência. Qualquer dúvida quanto à conveniência de se atender a qualquer solicitação deve ser submetida ao superior hierárquico.
- 2.O exercício das atribuições profissionais deverá garantir aos Investidores e às autoridades competentes, ressalvado o dever de segredo profissional, uma resposta rigorosa, oportuna e completa às solicitações apresentadas.

Artigo 7º (Confidencialidade e Lealdade)

- Os destinatários do presente Código de Conduta devem total lealdade à BFA-SGOIC, obrigando-se a guardar sigilo sobre os factos de que tenham conhecimento do exercício das suas funções, nos termos estalecidos na Lei e no presente Regulamento.
- 2. Os destinatários do Regulamento não devem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes às operações realizadas a pessoas estranhas à mesma, excepto nos casos exigidos por Lei ou por autoridade de supervisão, ou quando a parte protegida consinta a revelação, ou quando se trate de superiores hierárquicos, ou de pessoa cuja revelação se mostre estritamente necessário à realização de uma dada operação, e nos justos limites em que tal revelação se mostre necessária.
- 3. Os gestores da BFA-SGOIC devem garantir que todos os colaboradores conheçam os requisitos de confidencialidade decorrentes da sua actividade profissional.
- 4. O dever de segredo profissional mantém-se após a cessação das funções ou da prestação de serviços de membro de Órgãos Sociais e de Colaboradores, e em situações previstas na Lei, salvo, se houver autorização do interessado.

Artigo 8º (Defesa dos Interesses dos Investidores)

- Salvaguardado o cumprimento dos preceitos previstos na Lei e em regulamentos, normas e políticas internas, as instruções recebidas de Investidores e, em geral, os serviços por estes solicitados, deverão ser executadas com respeito pelos seus interesses, correspondendo exactamente à vontade expressa.
- 2. Subsistindo dúvidas quanto à vontade dos Investidores, deverão ser tomadas as medidas que, no caso concreto, se revelem adequadas ao completo esclarecimento das mesmas.
- 3. As reclamações apresentadas por Investidores deverão ser prontamente transmitidas ao Órgão designado pelo CA, cabendo a este ultimo tomar as medidas que tiver por convenientes para que essas reclamações sejam apreciadas e para que, logo que possível, seja apresentada uma resposta ao Investidor reclamante.

Artigo 9º (Igualdade de Tratamento)

Os destinatário do presente código devem assegurar aos Investidores igualdade de tratamento em todas as situações em que não exista motivo de ordem legal e/ou contratual para proceder de forma distinta.

A regra prevista no número anterior não impede a prática de condições diferenciadas, tanto na realização de operações activas e passivas como na prestação de serviços, tendo em conta o risco das operações, a sua rentabilidade e/ou a rentabilidade do Investidor.

Artigo 10° (Conflito de Interesses)

- Os Colaboradores devem pautar a sua actuação por forma a identificar possíveis situações de conflitos de interesses, e actuar por forma a evitar ou reduzir ao mínimo o risco de ocorrências.
- 2. Em situações de conflito de interesses, os Colaboradores devem agir por forma a assegurar aos Investidores um tratamento ponderado,

transparente e equilibrado, de modo a assegurar um tratamento imparcial às partes envolvidas.

- 3. Os conflitos entre interesses de Investidores, por um lado, e os do BFA-SGOIC ou dos seus Colaboradores e membros dos Órgãos Sociais, por outro, suscitados no âmbito da actividade corrente da Instituição, devem ser resolvidos através da satisfação dos interesses dos Investidores, salvo nos casos em que exista alguma razão de natureza legal ou contratual para proceder de forma diferente.
- 4. Os eventuais conflitos entre interesses resultantes de relações familiares, de património pessoal ou de qualquer outra causa, de qualquer Colaborador ou membro dos Órgãos Sociais, por um lado, e os do BFA-SGOIC por outro, deverão ser prontamente comunicados ao Administrador respectivo, ou ao Presidente do Conselho de Administração, e serão por estes resolvidos com ponderação e equidade.
- Sempre que o Colaborador realize operações para satisfazer ordens de Investidores, deve pôr a disposição destes, os valores mobiliários e instrumentos derivados pelo mesmo preço por que os adquiriu.
- 6. Em qualquer caso, a resolução dos conflitos de interesses, deverá respeitar escrupulosamente as disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis.

Artigo 11º (Informação privilegiada / Abuso de informação)

1. Sem prejuízo do que estiver especificamente previsto no presente Regulamento, aos Colaboradores que disponham, por qualquer causa, de informação privilegiada, é expressamente proibido que a transmitam a alguém fora do âmbito das suas funções ou que a utilizem, designadamente que, com base nessa informação, negoceiem ou aconselhem alguém a negociar em valores mobiliários ou outros Instrumentos financeiros ou ordenem a sua subscrição, aquisição,

venda ou troca, directa ou indirectamente, para si ou para outrem, antes de a mesma ser tornada pública.

2. A informação privilegiada abrange:

- a) Toda a informação não tornada pública que, sendo precisa e dizendo respeito, directa ou indirectamente, a qualquer emitente ou a valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, seria idónea, se lhe fosse dada publicidade, para influenciar de maneira sensível o seu preço no mercado:
- b) Os factos ocorridos, existentes ou razoavelmente previsíveis, independentemente do seu grau de formalização, que por serem susceptíveis de influenciar na formação dos preços dos valores mobiliários ou dos instrumentos financeiros, qualquer investidor razoável poderia normalmente utilizar, se os conhecesse, para basear, no todo ou em parte, as suas decisões de investimento;

Artigo 12º (Mandatos de Colaboradores)

- Os Colaboradores não devem aceitar procuração ou outra forma de mandato que envolva a representação de terceiros, Investidores ou não, em negociações e contactos com o BFA-SGOIC.
- 2. Excepções à norma definida no número anterior, designadamente quando envolvam a representação de familiares ou se se justificarem por razões comerciais fortes, deverão ser solicitadas por escrito, pelo Colaborador, indicando o tipo de representação e a extensão dos poderes que lhe são conferidos. O pedido deverá ser dirigido à Comissão Executiva do Conselho de Administração.
- A autorização que, excepcionalmente, seja concedida a qualquer Colaborador, não derroga os deveres decorrentes do contrato de trabalho pelo que, em caso de conflito de interesses, ainda que potencial, do seu representado com os do BFA-

SGOIC, o Colaborador deverá, de imediato, cessar a representação ou mandato que lhe tenham sido autorizados.

Artigo 13º (Benefícios ilegítimos e abuso de posição)

- 1. Não é permitido aos membros dos Órgãos Sociais ou aos Colaboradores, solicitar, aceitar ou receber, para si ou para terceiro, qualquer vantagem, patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, relacionada ou que represente a contrapartida da qualquer acto ou omissão praticado no desempenho das suas funções ao serviço do BFA-SGOIC (quer esse acto constitua ou não violação dos seus deveres funcionais).
- 2. Considera-se abrangido pelo número anterior o recebimento de qualquer vantagem associada à prática de, entre outros, actos que consubstanciem decisões de crédito, de taxa de juro e comissões, de desrespeito ou aceleramento de procedimentos internos e/ou que envolvam a alteração do que seria a ordem normal da resposta a solicitação de serviços por parte dos Investidores.

Artigo 14º (Intermediação Excessiva)

Os Colaboradores, devem abster-se de incitar os Investidores a efectuar operações repetidas sobre valores mobiliários e instrumentos ou de as realizar por conta deles, quando tais operações tenham como fim principal a cobrança de comissões ou outro objectivo estranho aos interesses do Investidor.

Artigo 15º Manipulação de Mercado

1. É absolutamente proibida a divulgação de informações falsas, incompletas, exageradas, enganosas ou tendenciosas, a realização de operações de natureza fictícia ou a execução de outras práticas fraudulentas que sejam idóneas para alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros.

2. Os Colaboradores que tenham acesso a informação privilegiada relativa a instrumentos financeiros não podem transmitir essa informação fora do âmbito normal das suas funções, nem utilizar essa informação de forma abusiva, isto é, não podem, com base nessa informação, negociar, aconselhar alguém a negociar, ordenar, para si ou para outrem, directa ou indirectamente, a subscrição, aquisição, venda ou troca desses instrumentos financeiros.

Artigo 16º Proibição

Os colaboradores do BFA-SGOIC não devem:

- Apresentar-se ao posto de trabalho sob efeito de estupefacientes ou qualquer outra substancia que possa alterar o seu estado psíquico, tornando-os vulneráveis ao cometimento de erros ou fraudes.
- 2. Participar em jogos de azar ou outros que ponham em risco a instituição dentro ou fora do país.
- Praticar qualquer tipo de discriminação em função da raça, sexo, idade, ascendência, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosos, condição social ou situação económica.

Artigo 17º (Branqueamento de Capitais)

Os membros dos Órgãos Sociais e os Colaboradores devem cumprir de forma diligente as disposições legais e regulamentares, bem como as normas e procedimentos internos, que, em cada momento, se encontrem em vigor, com vista à prevenção e repressão das operações de branqueamento de capitais, nomeadamente.

Artigo 18º (Honestidade, Integridade e Isenção)

Os colaboradores do BFA-SGOIC devem:

 Proceder com honestidade, zelo e diligência no interesse da instituição e dos investidores e com respeito pela integridade do mercado.

- Abster-se de auferir ou conceder qualquer forma de reciprocidade, ganho ou vantagem pessoal dos Investidores, valendo-se de seu relacionamento profissional.
- 3. Abster-se de evocar as suas funções em locais estranhos à instituição quando tal evocação seja contrária aos interessados da mesma.
- 4. Abster-se de tratar fora do local de trabalho assuntos relacionados com a instituição e com os seus clientes, a não ser que sejam de interesse comum.
- 5. Abster-se de se manifestar publicamente em nome da instituição quando não autorizado ou habilitado para tal.
- Abster-se de usar a sua qualidade ou posição para obter benefícios pessoais e/ ou para o seu cônjuge ou parente até ao segundo grau, ou afim em primeiro grau.

CAPÍTULO III

Organização Interna

Artigo 19º (Princípio Geral)

- 1. Com vista ao cumprimento do disposto nos artigos anteriores, devem os Colaboradores, solicitar aos respectivos superiores hierárquicos, as orientações que julguem necessárias, bem como o esclarecimento de quaisquer dúvidas que lhes coloquem, a propósito das matérias objecto do presente Código de Conduta.
- Na admissão de novos Colaboradores deve ser disponibilizado uma cópia do Código de Conduta.
- 3. Na contratação de serviços por consultores externos, a Direcção contratante encarregar-se-á de lhes facultar uma cópia do Código de Conduta e obter a respectiva adesão.
- 4. Compete ao CA a resolução definitiva de situações a esclarecer.

Artigo 20° (Comunicação de Irregularidades)

- 1. Os Colaboradores devem comunicar, a qualquer dos Órgãos de Administração ou de Fiscalização, quaisquer práticas irregulares que detectem ou de que tenham conhecimento ou fundadas suspeitas, de forma a prevenir ou impedir irregularidades que possam provocar danos, financeiros ou de imagem, à BFA-SGOIC.
- 2. A comunicação referida no número anterior deve ser efectuada por escrito e conter todos os elementos e informações de que o Colaborador disponha e que julgue necessários para a avaliação da irregularidade. O Colaborador pode ainda solicitar tratamento confidencial quanto à origem da comunicação.
- 3. O destinatário da comunicação antes referida deve apreciar a situação descrita e determinar as acções que, perante cada caso concreto, entenda por convenientes.

Artigo 21° (Fiscalidade)

- 1. A realização de operações e a prestação de serviços, susceptíveis de produzirem efeitos fiscais, devem respeitar, rigorosamente, o disposto na lei e nas orientações administrativas em vigor, não pactuando, o BFA-SGOIC, com situações em que possa ser envolvido, manifesta ou dissimuladamente, em delitos de natureza fiscal.
- 2. Para efeito do disposto no número anterior, considerando a gravidade das sanções aplicáveis em matéria de fiscalidade, as dúvidas que aos Colaboradores surjam neste âmbito devem ser imediatamente apresentadas aos superiores hierárquicos no sentido de se obter o completo esclarecimento das mesmas, designadamente através de consultas formais à Administração Fiscal.

Artigo 22º (Relações com as Autoridades)

Nas relações com as autoridades de supervisão da actividade de Organismos de Investimentos Colectivos, bem como com a Administração Fiscal e as autoridades judiciais, os membros dos Órgãos Sociais e os Colaboradores, devem proceder com diligência, solicitando aos respectivos superiores hierárquicos o esclarecimento das dúvidas que, eventualmente, lhes surjam.

CAPÍTULO IV

Poder Disciplinar Artigo 23° (Âmbito)

Todo aquele que se recusar em acatar as ordens ou os mandatos legítimos, criar, por qualquer forma, obstáculos a execução do Código de Conduta, constitui infracção disciplinar e fica sujeito ao regime previsto no presente capítulo, sem prejuízo da aplicação de disposições de carácter civil e criminal.

Artigo 24º (Competência)

Compete ao CA ou outro órgão que este designar a decisão sobre situações de infracção ao Código de Conduta pelos Colaboradores.

Artigo 25º Divulgação do Código de Conduta

- 1. Será dada adequada publicidade ao presente Código de Conduta.
- Após a aprovação do Código de Conduta e de cada alteração ao mesmo, cada Colaborador assina uma declaração atestando a recepção do Código e comprometendo-se ao seu cumprimento.

Luanda, 14 de Fevereiro de 2017.

